



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Legislatura 2025-2028

GABINETE DO VEREADOR LEANDRO INÁCIO

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

DO VEREADOR LEANDRO INÁCIO

***DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E
A UTILIZAÇÃO DA EXTENSÃO
TEMPORÁRIA DE PASSEIO
PÚBLICO DENOMINADA PARKLET,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

A Câmara Municipal de Guarapari DECRETA:

Art. 1º - Entende-se por uso e extensão do passeio público, denominado parklet, a implantação de plataforma sobre área antes ocupada por veículos na via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas, cadeiras e guarda-sóis, extensão de passeios sobre as vias e logradouros a fim de promover uma ampliação dos espaços de fruição pública que propiciem lazer, convivência e recreação para a população.

Parágrafo único. O parklet, assim como os elementos nele instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

Art. 2º - Poderá ser autorizada a implantação de parklets sobre os espaços reservados para estacionamentos nas vias e logradouros públicos que tenham velocidade máxima de 40 km/h e que não apresentem trânsito intenso de veículos automotores.



Art. 3º - Os proprietários de estabelecimentos comerciais, ou pessoas físicas ou jurídicas, nos termos desta Lei, poderão solicitar a implantação de parklets nas vias e logradouros públicos, na forma do que restar definido em ato de regulamentação desta Lei.

Art. 4º - Tratando-se de pessoa física, o pedido deverá ser instruído com:

I - cópia do documento de identidade;

II - cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e

III - cópia do comprovante de endereço, atualizado no máximo com 3 meses.

Art. 5º - Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com:

I - cópia de registro comercial, certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III - cópia do comprovante de endereço, atualizado no máximo com 3 meses.

Art. 6º - O pedido será instruído, ainda, com projeto de instalação que apresente os seguintes elementos:

I - planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização e o esboço da instalação, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, a área de ocupação, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados de cada lado do parklet proposto;

II - descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados;

III - descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do parklet previsto nesta Lei.

Art. 7º - O projeto de instalação deverá atender às normas técnicas de acessibilidade vigentes, recomendando-se que sua instalação seja em via pública com até 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) de inclinação longitudinal, de forma a garantir o acesso do parklet a todos, além de atender, os seguintes requisitos:



I - A instalação não poderá ocupar espaço superior a dois metros de largura por dez metros de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada, ou de 4,20m (quatro metros e vinte centímetros) de largura por 5m (cinco metros) de comprimento em vagas perpendiculares ou a 45° (quarenta e cinco graus) do alinhamento, acompanhando o ângulo da sinalização;

II - A instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação maior que quinze centímetros, nem provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do parklet;

III - A instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada a instalação em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;

IV - O parklet deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

V - As condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

VI - O parklet não poderá ser colocado em locais de obstrução das guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamento para acesso de pessoas com deficiência, pontos de paradas de ônibus e de táxi, faixa de travessia de pedestres, vagas para motos, vagas para idoso e portadores de necessidades especiais, e;

VII - O piso deverá seguir a inclinação do passeio público ao qual está relacionado, ou em caso de plataforma desalinhada com o passeio, deverá garantir acesso com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) permitindo a utilização por cadeirantes, e a inclinação transversal não deve ultrapassar 3% (três por cento), neste caso para calçadas já existentes onde a via e as calçadas estão implantadas com inclinação superior à 8,33 de inclinação;

VIII - A calçada não poderá estar deteriorada, cabendo ao solicitante o encargo de promover sua reforma como condição para a instalação do equipamento;

IX - O solicitante ficará autorizado, após a assinatura do termo de autorização, a instalar o equipamento.

X - O parklet deverá permanecer acessível 24 (vinte e quatro) horas por dia;

Art. 8º - Em todos os pedidos para autorização de instalação de parklets nos espaços públicos do município de Guarapari, a solicitação para a autorização de instalação será encaminhada à Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte (SEMSET) via protocolo on-line, a



quem caberá a análise da pertinência de atendimento ou não dos pedidos, considerando os princípios, parâmetros e critérios de segurança sobre o trânsito do entorno, incluindo veículos automotores, pedestres, entre outros.

§ 1º Em caso de inviabilidade técnica o solicitante deverá ser notificado.

§ 2º Reconhecida a viabilidade, os documentos serão encaminhados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Habitação (SEMDEH), para análise e elaboração de parecer, considerando os princípios, critérios e requisitos de inserção urbana, acessibilidade, pertinência do equipamento na região, verificação da presença ou não de outros equipamentos similares no entorno, conforme suas competências.

Art. 9º - O requerimento deverá ser instruído com Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), além da documentação exigidas nos artigos 4º, 5º e 6º desta Lei.

§ 1º Superadas as análises por parte da SEMSET e da SEMDEH, e concedida a autorização de instalação, os documentos serão encaminhados ao Setor de Fiscalização de Posturas, propiciando a fiscalização do uso do espaço público em conformidade com a legislação regente.

§ 2º Decorrerá ainda do deferimento do requerimento, a formulação e assinatura de termo de cooperação específico entre o Poder Público Municipal e o solicitante, constando nesse instrumento as condições e regras para instalação e manutenção do equipamento, conforme definição da SEMDEH.

Art. 10º - O solicitante e mantenedor do parklet será o responsável pela realização dos serviços descritos no termo de cooperação, bem como por quaisquer danos eventualmente causados. Parágrafo único. Os custos financeiros referentes à instalação, à manutenção e à remoção do parklet serão de responsabilidade exclusiva do solicitante e mantenedor.

Art. 11º - O solicitante e mantenedor deverá afixar comunicação no local em que se pretende a instalação do parklet, sendo uma placa de instalação obrigatória e outra opcional.

I - a placa de instalação obrigatória deverá ser produzida no tamanho 15x40cm, conforme modelo disponibilizado pelo Poder Executivo Municipal, contendo informação de que aquele é um local público acessível a todos.



// - a placa de instalação opcional deverá ser produzida no tamanho 40x40cm, conforme modelo disponibilizado pelo Poder Executivo e com as informações especificadas no termo;

Art. 12º - Na hipótese de solicitação de intervenção por parte do Poder Público Municipal, realização de obras na via pública ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial do estacionamento ao lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese justificada pelo interesse público, o mantenedor será notificado e ficará encarregado da remoção do equipamento em até cinco dias úteis, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo Único. A remoção de que trata o caput deste artigo não gera qualquer indenização ao mantenedor.

Art. 13º - Em caso de descumprimento do termo de autorização, o solicitante e mantenedor do equipamento será notificado para, no prazo de cinco dias úteis, comprovar a regularização da condição suscitada, sob pena de rescisão da autorização de instalação do equipamento.

Art. 14º - O abandono, a desistência ou o descumprimento do termo de cooperação não dispensam a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 15º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei, estabelecendo, por ato específico, manual para implantação de parklets em que conste as informações necessárias para a operacionalização dessa Lei, bem como o estabelecimento de regras de vedação complementares.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de março de 2025.

Às comissões competentes

LEANDRO INÁCIO
Vereador - Democracia Cristã





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Legislatura 2025-2028

GABINETE DO VEREADOR LEANDRO INÁCIO

JUSTIFICATIVA

Autorizar a construção de Parklets é uma medida que trará benefícios a três importantes vertentes da nossa cidade: economia, turismo gastronômico e mobilidade urbana.

Sendo uma área extremamente atrativa para os bares e restaurantes do município, os Parklets serão atrativos para o turismo gastronômico de Guarapari, especialmente em áreas gourmets da cidade, sendo um novo espaço de convivência e uma opção a mais de interação entre as pessoas.

Com a possibilidade da construção dos parklets, as calçadas serão utilizadas como maior liberdade e conforto pelos transeuntes, aumentando a mobilidade urbana e minimizando os problemas relacionados à acessibilidade.

Sala das Sessões, 27 de março de 2025.

Às comissões competentes

LEANDRO INÁCIO
Vereador - DEMOCRACIA CRISTÃ

